



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931, nas seguintes datas:

- Hungria, em 10 de Abril de 1933.
- Roménia, em 11 de Abril de 1933.
- Estado Livre da Irlanda, em 11 de Abril de 1933.
- Cidade Livre de Dantzig, em 18 de Abril de 1933.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 12 de Maio de 1933.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem vários países ratificado ou aderido à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:571 — Cria dois lugares de guarda-portão no quadro do pessoal administrativo do Ministério e fixa-lhes o respectivo vencimento.

Decreto-lei n.º 22:572 — Reforça várias verbas do actual orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:573 — Autoriza o Ministro a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento dos postos radiotelegráficos necessários para se efectuar a adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:574 — Regula as sanções disciplinares aplicáveis aos alunos dos liceus.

Decreto n.º 22:575 — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:571

Considerando que no actual edificio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações existem em serviço dois portões que exigem a permanência dos correspondentes guardas;

Considerando que, não existindo tais lugares no quadro do pessoal administrativo do Ministério, têm as respectivas funções sido desempenhadas por um assalariado da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e por um guarda-portão que, tendo pertencido ao extinto Ministério do Trabalho, ingressou no quadro do pessoal menor comum às Direcções Gerais das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos, onde aliás não presta serviço, pelo que, sem prejuizo, dêle pode ser deslocado;

Considerando que importa regularizar uma tal situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Obras Públicas e Comunicações e no quadro do pessoal administrativo da Secretaria Geral do Ministério são criados dois lugares de guarda-portão, com o vencimento anual de 6.786\$ cada um.

Art. 2.º Num dos referidos lugares é, desde já, colocado o empregado que actualmente desempenha a função de guarda-portão e se considera transferido, por este decreto, da Direcção Geral das Indústrias e Minas e Serviços Geológicos, a que pertence.

Art. 3.º No outro lugar de guarda-portão será provido um dos actuais contínuos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações por livre nomeação do Ministro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, os países abaixo designados ratificaram ou aderiram à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura,

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:572

Considerando que algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933 necessitam de ser reforçadas e que em outras há disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933 os reforços seguintes:

Artigo 3.º, n.º 1) Remunerações de horas extraordinárias, noites e madrugadas	400.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) Ajudas de custo	30.000\$00
Artigo 12.º, n.º 2) Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações	1:200.000\$00
Artigo 18.º, n.º 1) Aquisição de carruagens ambulantes	47.715\$00
Artigo 20.º, n.º 3) Selos e outras fórmulas de franquia	200.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2), alínea a) Transporte de pessoal para execução de serviços em Lisboa, Porto e Coimbra	20.000\$00
Artigo 25.º, n.º 2) Indemnizações por extravio de correspondência, encomendas e títulos a cobrar	10.000\$00
Artigo 29.º, n.º 1) Remunerações de horas extraordinárias e noites	50.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2) Combustível e óleo para as estações radiotelegráficas	25.000\$00
	<u>1:982.715\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	1:100.000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) Pessoal aguardando aposentação	100.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	230.000\$00
Artigo 18.º, n.º 2), alínea d) Aquisição de malas, sacos, marcas de dia, caixas, marcos postais e chapas para venda de selos	47.715\$00
Artigo 20.º, n.º 2), alínea c) Cadernetas e impressos para vales	35.000\$00
Artigo 23.º, n.º 4) Direitos e despachos alfandegários	15.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) Serviços postais aéreos	35.000\$00
Artigo 27.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	250.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1):	
d) Aquisição de postes	20.000\$00
e) Aquisição de fio para linhas e estações	15.000\$00
f) Aquisição de isoladores, suportes e outros acessórios de linhas	15.000\$00
k) Aquisição de pilhas, acumuladores e acessórios	50.000\$00
Artigo 36.º, n.º 2), alínea b) Transporte de material e respectiva carga e descarga	20.000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) Direitos e despachos alfandegários	50.000\$00
	<u>1:982.715\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Decreto-lei n.º 22:573

Proibindo o n.º 4.º do § 8.º do artigo 5.º do regulamento anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington, aprovados pelo decreto n.º 16:137, de 8 de Novembro de 1928, a partir de 1 de Janeiro de 1935, o emprêgo das ondas amortecidas;

Considerando que, para a consequente adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde, estão em decurso as providências necessárias;

Considerando que as despesas dessa adaptação constituem encargo da referida colónia nos anos económicos corrente — já previsto na verba da alínea b), n.º 1), do artigo 155.º da respectiva tabela de despesa ordinária — e de 1933-1934 e 1934-1935, em cujas tabelas de despesa ordinária será igualmente inscrita verba própria;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento dos postos radiotelegráficos necessários para se efectuar a adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde, em harmonia com o disposto no n.º 4.º do § 8.º do regulamento anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington, aprovados pelo decreto n.º 16:137, de 8 de Novembro de 1928.

Art. 2.º O contrato autorizado pelo artigo 1.º deste decreto deve fixar, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

(Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Cabo Verde).

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 22:574

A escala de penalidades estabelecida para os alunos dos liceus através de vários diplomas e fixada no artigo 133.º do Estatuto do Ensino Secundário enferma de inconvenientes que convém suprimir ou atenuar.

Essas penalidades agrupam-se naturalmente em duas séries:

a) Admoestação e repreensão;
b) Ordem de saída da aula, suspensão da frequência até oito dias e exclusão da frequência por tempo determinado.

As da 1.ª série têm por campo de incidência a sensibilidade moral do aluno, e os seus efeitos, variáveis segundo o carácter dos punidos, são geralmente fracos, chegando mesmo a ser nulos quando aplicadas a alunos de carácter pouco sensível, ou quando a frequência da pena determinada pela repetição de pequenos delitos embota a sensibilidade.

As próprias famílias dão pouca importância a estas penalidades, não chegando muitas vezes a prestar-lhes atenção.

As sanções da 2.ª série vão todas incidir sobre o direito de assistência às aulas. Ora a disciplina do liceu e a moral escolar exigem que tal assistência, em vez de respeitada como um direito, seja imposta como um dever. Daqui resulta que qualquer das penalidades da 2.ª série só pode ser aplicada sacrificando os deveres dos alunos, o que vai contra os fins da educação.

Alunos há para quem a suspensão ou a exclusão da frequência tem o sabor de um feriado e não o travar de um castigo. Outros pedem aos seus reitores autorização para assistirem às aulas como estranhos durante a exclusão para não perderem as lições, pondo assim a nu, sem intenção de o fazerem, um dos graves inconvenientes deste sistema de punição.

Sucedem muitas vezes que as autoridades escolares regulam a aplicação das penalidades da 2.ª série, não pela gravidade do delito, como seria lógico e justo, mas tomando em conta as faltas já dadas pelos punidos, a fim de lhes evitar a perda do ano.

O presente decreto pretende assentar noutra base as sanções disciplinares, de maneira a dar-lhes maior elasticidade e eficiência, e a torná-las menos nocivas à carreira escolar dos alunos.

Estabelecem-se para isso as multas pecuniárias, que vão incidir sobre interesses materiais estranhos aos interesses da educação e da cultura dos alunos.

Emquanto as penalidades até agora estabelecidas tocavam directamente os alunos e indirectamente as famílias, com as multas pecuniárias vai suceder o contrário, mas com vantagem para todos e para a disciplina: o aluno deixa de ser prejudicado na sua carreira e a família, ao pagar a multa, não pode deixar de olhar com atenção para a vida escolar do seu pupilo.

De propósito se deixaram as multas pecuniárias em concorrência com as antigas penalidades e se estabeleceu o princípio de opção regulado pelo parecer das entidades escolares: no conflito dos dois sistemas a prática fará triunfar o melhor, com voto das partes interessadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos dos liceus são as seguintes:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;

- 3.ª Expulsão de uma aula ou instalação;
- 4.ª Suspensão da frequência até oito dias;
- 5.ª Exclusão da frequência por tempo determinado.

Art. 2.º As penas estabelecidas no artigo anterior, com excepção da 3.ª, podem ser substituídas por multas pecuniárias com a seguinte equivalência:

- a) Penas 1.ª e 2.ª ou multa de 1\$ a 5\$;
- b) Pena 3.ª e 4.ª ou multa de 20\$ a 50\$;
- c) Pena 5.ª ou multa de 100\$ a 300\$.

§ único. A multa para cada pena será graduada pela gravidade do delito e dela será dado imediato conhecimento ao encarregado da educação do interessado.

Art. 3.º As sanções disciplinares constantes deste decreto podem aplicar-se independentemente de processo disciplinar, excepto a 5.ª penalidade ou multa correspondente, que só poderão ser impostas em processo de que conste a defesa por escrito do acusado, e de que se deve dar conhecimento ao encarregado da educação.

Art. 4.º Têm competência para aplicar as sanções disciplinares de que tratam os artigos 1.º e 2.º:

- a) O reitor e o director de classe, no caso das penalidades 1.ª e 2.ª;
- b) O professor da respectiva aula, no caso da 3.ª;
- c) O reitor, no caso da 4.ª;
- d) O conselho de directores de classe no caso da 5.ª

Art. 5.º Ao applicarem qualquer sanção as entidades competentes poderão logo pronunciar-se por um dos termos da equivalência pena-multa ou oferecê-lo à opção do interessado.

§ único. Em caso de opção deve esta ser autorizada por escrito pelo encarregado da educação do aluno punido.

Art. 6.º As importâncias das multas pecuniárias serão cobradas e administradas em cada liceu pela respectiva associação escolar e devem aplicar-se:

- a) À aquisição de prémios para os alunos;
- b) À auxiliar as despesas de passeios e excursões de estudo;
- c) À fins de beneficência.

§ único. Para os efeitos deste artigo não devem confundir-se os pagamentos efectuados pelos alunos por prejuízos causados ao liceu com as multas pecuniárias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:575

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 são efectuadas as seguintes transferências:

CAPITULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Do artigo 86.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 38.957\$00

Para o artigo 87.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	9.477\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	29.480\$00	
		<u>38.957\$00</u>

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Do artigo 175.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	27.800\$00
--	------------

Para o artigo 176.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	13.500\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	14.300\$00	
		<u>27.800\$00</u>

Faculdade de Ciências

Do artigo 237.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	40.000\$00
--	------------

Para o artigo 239.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pelo serviço de acumulação de regências	40.000\$00
--	------------

Universidade do Pôrto

Faculdade de Ciências

Do artigo 324.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	47.692\$00
--	------------

Para o artigo 326.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	39.660\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	8.032\$00	
		<u>47.692\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Gustavo Cordeiro Ramos*.